



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904102/2014-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2017
Assunto PER/DCOMP
Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem rejeitar a preliminar de impedimento dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e converter o julgamento do recurso em diligência. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 3789 a 4011) interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 3713 a 3779) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 90 a 2287), homologando parcialmente as DCOMPs (fls. 02 a 74) objeto do feito, reconhecendo saldo negativo superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 75 a 88).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2009 e 2010, formado por recolhimento de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior, por mais de 15 (quinze) filiais e empresas, coligadas e controladas da Recorrente (*BB Buenos Aires; BB Nova Iorque, BB USA Holding, BB Frankfurt, BB Londres, BB Securities, BB Toquio, BB Paris, BB Milão, BB Grand Cayman, BB Madrid, BB Montevideu, BB Santiago, BB Viena, Brazilian American Merchant Bank (BAMB), BB Tur e Ativos S/A*), bem como em pagamentos de estimativas efetuados, supostamente, sob a rubrica de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, sendo o debate sobre a exclusão das penalidades incidentes sobre tais pagamentos objeto dos autos da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, indicando ser o mesmo crédito objeto do Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03, no qual recentemente foi prolatado o Acórdão nº 1402.002.406, de relatoria deste Conselheiro.

Frise-se que o r. Despacho Decisório (fls. 75 a 88) se fundamenta em *Relatório de Intervenção do Usuário*, juntado nestes autos às fls. 206 a 238, proferido pela DRF/Brasília, trazido pelo próprio Contribuinte na documentação anexa à Manifestação de Inconformidade. Tal expediente, meticulosamente, fundamenta o não reconhecimento das compensações efetuadas pelas companhias coligadas e filiais estrangeiras, cujos documentos que lhe embasam são parte dos autos do Processo Administrativo nº 10166.721069/2014-45.

Tal expediente pontual, produzido antes do r. Despacho Decisório, foi posteriormente arquivado, encerrando-se nos seguintes termos:

156. Finda a análise, o processamento eletrônico retornará ao seu fluxo normal, de acordo com a Norma de Execução (NE) Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, artigos 3º, 13 e 32.

157. O processo em epígrafe será arquivado e os documentos comprobatórios da análise do crédito nele contidos devem ser utilizados para instruir eventual manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, emitido eletronicamente, que resultar da intervenção realizada, nos termos do art. 33, inciso IV, da NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 90 a 2287), a Recorrente, em suma, alegou a regularidade da comprovação de recolhimento de todos os tributos das suas filiais, coligadas e controladas, trazendo milhares de documentos, individualmente explicando a dinâmica de incidência e recolhimento de cada um deles e sua idoneidade. Também alega que a parcela de divergência de crédito em relação ao recolhimento de estimativas, por meio de denúncia espontânea, objeto de recusa de homologação pela DRF, é referente a multas de mora, tratadas em Ação Ordinária, já havendo pronunciamento do E. STJ sobre o tema, devendo ser reconhecido tal crédito, até por força regimental deste E. CARF.

Processado o feito, os autos foram remetidos à DRJ de Ribeirão Preto/SP, sendo proferido o v. Acórdão (fls. 3713 a 3779), que reconheceu a validade da compensação de alguns recolhimentos efetuados no exterior (*BB Londres* parcialmente, *BB Paris* e *BB Madrid* parcialmente), bem como se entendeu que não se poderia conhecer do tema da denúncia espontânea, por concomitância com a Ação Judicial. Confira-se a ementa e trechos do v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto incidente no exterior somente é passível de compensação com o devido no Brasil se os lucros auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte (...)

O quadro a seguir resume os valores informados pelo contribuinte a título de compensação com IR Exterior, os valores confirmados pela fiscalização e os valores confirmados pelo presente Acórdão:

Empresas	Compensação IRPJ (2009)			Compensação IRPJ (2010)		
	Valor Informado pelo contribuinte (R\$)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$)	Valor Informado pelo contribuinte (R\$)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$)
Pagamentos no Exterior						
BB Buenos Aires	81.494,09	0,00	0,00	77.028,95	0,00	0,00
BB Nova Iorque	718.424,34	0,00	0,00	1.321.599,85	0,00	0,00
BB USA Holding	xxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	18.013,05	0,00	0,00
BB Frankfurt	5.567.257,98	0,00	0,00	3.330.778,46	0,00	0,00
BB Londres	5.789.302,50	0,00	5.765.110,50	21.287.626,69	0,00	12.194.611,15
BB Securities Londres	5.283.797,55	0,00	0,00	4.880.610,43	0,00	0,00
BB Tóquio	7.878.426,14	0,00	0,00	2.703.158,70	0,00	0,00
BB Paris				866.246,40	0,00	912.735,05
BB Milão	1.380.701,38	0,00	0,00	926.462,56	0,00	0,00
Grand Cayman				56.920,86	0,00	0,00
BB Madri	359.851,20	0,00	174.275,15	2.361.606,59	0,00	1.046.700,59
BB Montevideu	4.024,91	0,00	0,00	5.544,64	0,00	0,00
BB Santiago	444.431,95	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
BB Viena	1.141.103,96	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
Retenção						
BB Viena	1.022.400,54	0,00	0,00	1.275.695,93	0,00	0,00
Bamb	35.477,69	35.477,69	xxxxxxxxxxxxx	817.386,70	817.386,70	xxxxxxxxxxxxx
Bamb	23.883,03	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
BBTur	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	728.483,08	0,00	0,00
Ativos S/A	7.818.976,06	0,00	0,00	15.258.901,21	0,00	0,00
TOTAL	37.549.553,32	35.477,69	5.939.385,65	55.916.064,10	817.386,70	14.154.046,79

(...)

Quanto às alegações do contribuinte em relação à suposta ocorrência da denúncia espontânea nos pagamentos de estimativa mensal de IRPJ efetuados em atraso, não cabe a esta instância julgadora se manifestar sobre o mérito, pois o contribuinte fez a opção por discutir esta questão no Poder Judiciário, através da ação nº 25986-53.2012.4.01.3400 (cópia às fls. 2.213 a 2.279).

Diante do v. Acórdão, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 576 a 838), ora sob apreço, repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade em relação à parcela do crédito não reconhecido, também fazendo específica alusão e questionando os termos desfavoráveis deste r. *decisum a quo*. Na mesma oportunidade, é acostada aos autos nova documentação, referente a recolhimentos no exterior e comprovação de consolidação de resultados de controladas coligadas indiretas, nas companhias controladas diretas.

Ainda, posteriormente, foi juntado aos autos nova petição da ora Recorrente (fls. 4048 a 4395), trazendo documentos e traduções juramentadas de comprovantes de recolhimento de tributos pagos em outros países, pugnando pelo conhecimento, em face da *verdade material*.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Em face do valor do crédito reconhecido no v. Acórdão, vislumbra-se a hipótese de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, foi oralmente suscitado pelo Patrono da Recorrente, durante sustentação oral na sessão de julgamento, o impedimento dos I. Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Paulo Mateus Ciccone, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, em razão da instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, invocando o art. 42 do RICARF/MF.

Contudo, o entendimento dessa C. Turma é no sentido de que, após a edição da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2017, subscrita pelo I. Presidente deste E. CARF, dentro de suas plenas atribuições legais, a livre apreciação e julgamento pelos Conselheiros dessa arguição de impedimento ficou prejudicada, possuindo tal normativo clara natureza regimental e, logo, dever de observância, declarando expressamente o alcance dos impedimentos de que trata o art. 42 do Anexo II do RICARF/MF, concluindo pela inocorrência de tal óbice jurisdicional dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, aqui concretamente suscitado.

Assim, resta superada tal preliminar incidental, devendo prosseguir o julgamento do presente feito.

Inicialmente, da análise do Recurso Voluntário, em confronto com o v. Acórdão recorrido, pode-se concluir que parte da matéria dos autos não foi atacada, restando *incontroversa* a não homologação dos seguintes valores, referentes aos impostos pagos pelas seguintes filias/controladas:

BB BUENOS AIRES - R\$ 158.523,04

BB NOVA IORQUE (Ano-Calendário de 2009) - R\$ 718.424,34

BB LONDRES - R\$ 9117.207,54

BB GRAND CAYMAN - R\$ 56.920,86

BB MONTEVIDEÚ - R\$ 13.594,46

BB SANTIAGO - R\$ 444.431,95

Verificando a matéria ora sob análise, temos que o v. Acórdão recorrido, naquilo em que manteve o r. Despacho Decisório, fundamentou a maior parte da improcedência do crédito na ausência de documentação válida e hábil, em desacordo com as exigências da legislação acerca da compensação de tributos recolhidos no exterior.

Logo, a questão sob debate é de cunho puramente documental, cingindo-se à existência ou à regularidade formal das provas. Confira-se, exemplificadamente, alguns trechos do v. Acórdão:

BB SECURITIES

Em relação ao BB Securities, não foram apresentados novos documentos. (...).

Em vista disso, anexei ao presente processo os documentos relativos ao BB Securities que haviam sido apresentados anteriormente pelo contribuinte à DRF/Brasília. E que se encontram anexados ao processo nº 10166.721069/2014-45. Estes documentos estão anexados ao presente processo às fls. 3589 a 3603, com tradução às fls. 3598 a 3603 (AC 2009) e 2791 a 2821, com tradução às fls. 2822 a 2861 (AC 2010).

Estes documentos são cópias de mensagens referentes a transferências interbancárias de fundo (swift), tendo por emitente o BB Securities. Podemos observar que os documentos não estão reconhecidos pelo órgão arrecadador inglês, não estando em conformidade com o § 2º do art. 26 da lei nº 9.249/95, que assim dispõe (...)

A falta desta autenticação impede que o documento possa ser aceito para comprovar o pagamento do IR Exterior.

Além disso, foi observado pela DRF/Brasília que o BB securities não constou como participação no exterior nas fichas 34 e 35 das DIPJs dos exercícios de 2011 (AC 2010) e 2010 (AC 2010).

O contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade que informou à DRF/Brasília, em atendimento à intimação nº 678/2014, de 29/08/2014, que o BB possuía participação societária indireta de 100% no capital da empresa, por intermédio da subsidiária integral Brazilian American Merchant Bank (BAMB), cujas informações declaradas nas fichas 34 e 35 da DIPJ incorporam o resultado da BB Securities.

Conforme cópia da resposta à intimação nº678/2014 às fls. 2683 a 2703, o contribuinte apenas informou à DRF/Brasília, no item e) da resposta, que o BB possuía participação societária indireta de 100% do capital da Holding, por intermédio da subsidiária Brazilian American Merchant Bank (BAMB), cujas informações foram declaradas nas fichas 34 e 35 da DIPJ/2011 incorporam o resultado da BB Securities Londres.

No entanto, a interessada não apresentou nenhuma documentação, quer na resposta à intimação à DRF/Brasília, quer na manifestação de inconformidade, que comprovasse a alegação de que o resultado do Brazilian American Merchant Bank (BAMB) informado nas fichas 34 e 35 da DIPJs incluem o resultado do BB Securities. (fls. 3746)

BB FRANKFURT

Observando-se estes documentos podemos verificar que constam certidões emitidas pelo órgão tributário Alemão somente em relação aos pagamentos nos valores em moeda local de 938.952,00 e 695.906,40. Ou seja, não constam comprovações quanto aos pagamentos de 647.773,00 e 873.313,00 que constaram do quadro anterior.

Além disso, observando-se a certidão traduzida de fls. 273 a 275 relativa aos pagamentos de 938.952,00 em moeda local e 695.906,40 em moeda local, podemos constatar que não constam as respectivas datas de recolhimentos. Ou seja, o campo “Data de Recolhimento” está em branco. Na certidão original de fls. 277/278, também não consta a data de recolhimento. A ausência desta data impede a correta determinação da taxa de câmbio a ser aplicada na conversão para reais, uma vez que a conversão se dá pela taxa fixada à data do efetivo recolhimento, de acordo com o §2º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002:

(....)

No entanto, o simples fato das datas constarem do quadro elaborado pelo próprio contribuinte não é suficiente para comprovar a data do efetivo recolhimento dos impostos. Há necessidade de comprovar que o recolhimento ocorreu na data alegada. E os documentos apresentados não permitem afirmar quais são estas datas, impossibilitando a verificação da aplicação correta da taxa de câmbio, tornando incerto o valor do crédito alegado.

Ressalte-se ainda que nos quadros de fls. 266 e 283 apresentados pelo próprio contribuinte, constam datas de recolhimento diferentes para o mesmo pagamento. Por exemplo, no quadro de fls. 266 consta a data de 31/12/2009 para o recolhimento de 938.952,00 (em moeda local), enquanto que no quadro de fls. 283 consta a data de R\$ 26/08/2011 para este mesmo recolhimento.

Os documentos de fls. 283 a 359 são os mesmos que já haviam sido apresentados em atendimento à intimação da DRF/Brasília.

Estes documentos não estão reconhecidos pelo órgão arrecadador Alemão, estando em desacordo com o disposto no §2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95:(...) (fls. 3740/3741)

BB TOQUIO

Assim, uma vez que não está claro se os comprovantes são relativos a pagamento de tributos sobre o lucro, não podem ser aceitos para compensar IR devido no Brasil.

(...)

Além disso, os referidos comprovantes não estão reconhecidos pelo órgão arrecadador japonês, de modo a satisfazer o disposto no § 2º do art. 26 da lei nº 9.249/95: (...) (fls. 3747/3748)

Contudo, verifica-se que no Recurso Voluntário foram acostados novos documentos, como balancetes, controles contábeis, *Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis aos Acionistas - KPMG* (fls. 3881 a 4002), incluindo também comprovantes de arrecadação da BB VIENA e suas traduções (3930 a 3095).

E, não obstante, como anunciado previamente no *apelo* em questão, logo após sua interposição, foi juntada petição, acostando aos autos comprovantes de recolhimento e as respectivas traduções do imposto pago no exterior pela BB FRANKFURT (fls. 4049 a 4083), BB VIENA (4084 a 4108), BB MADRID (fls. 4109 a 4117) e BB MILÃO (4118 a 4220). Aparentemente, tal petitório e seus documentos foram juntados em duplicidade, como se verifica às fls. 4223 a 4395.

Agora então, trazendo o Contribuinte novas provas, as quais, supostamente, nos termos de sua objetiva defesa, supririam a carência probatória utilizada como fundamento pela Instância *a quo*, cabe analisar seu acatamento.

Ainda que juntadas posteriormente à prolatação do v. Acórdão recorrido, seja no Recurso Voluntário ou em petição, tendo em vista, primeiramente, que a maior parte da negativa do crédito pretendido se fundou em questão documental, o Princípio pela Busca da Verdade Material justifica o conhecimento regular desse novo conjunto probante, sendo inaceitável deixar de aceitá-lo, em homenagem a outras regras e princípios formalistas, menos prestigiados no Processo Administrativo Tributário.

Assim, tendo em vista que, além da nova documentação contábil acostada aos autos, existem centenas de novas folhas, entre documentos de arrecadação e suas traduções, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) analisando a nova documentação acostada nos autos (fls. 3881 a 4220) em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão (*vide* tabela fls. 3775), determine-se se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP.

2) Fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo igual dos créditos reconhecidos pelo v. Acórdão *a quo*, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.

3) Seja apensado o presente feito aos autos do Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Portaria RFB nº 1668/2013, por haver identidade da origem do crédito pleiteado.

4) Após a elaboração do Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.